

Minuta

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.692, de 2025, do Deputado José Guimarães, que *altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a fim de modificar os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); e revoga a Medida Provisória nº 1.294, de 11 de abril de 2025.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.692, de 2025, de autoria do Deputado José Guimarães, que *altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a fim de modificar os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); e revoga a Medida Provisória nº 1.294, de 11 de abril de 2025.*

O projeto está estruturado em quatro dispositivos.

O **art. 1º** esclarece o objeto da proposição: alterar o limite da primeira faixa da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e revogar a Medida Provisória nº 1.294, de 2025.

No **art. 2º** do PL, está a alteração promovida na tabela da Lei nº 11.482, de 2007. A faixa de isenção do IRPF passa de R\$ 2.259,20 (dois mil duzentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos) para R\$ 2.428,80 (dois mil quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) a partir do mês de maio do ano-calendário 2025.

O **art. 3º** revoga a Medida Provisória nº 1.294, de 2025.



Por fim, o **art. 4º** estabelece a entrada em vigor na data de publicação da lei oriunda do PL.

Nesta Casa, a proposição legislativa foi despachada para a CAE e, em seguida, segue para apreciação pelo Plenário do Senado Federal. Não foram apresentadas emendas, até o momento.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão apreciar os aspectos econômico e financeiro da matéria, conforme comando do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. Também devem ser analisados a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto, por se tratar da única comissão temática por onde a matéria tramitará.

Não vislumbramos vício de competência, pois compete à União disciplinar o Imposto sobre a Renda, nos termos do inciso III do art. 153 da Constituição Federal (CF).

A proposição não viola preceito constitucional. Muito pelo contrário, concretiza a progressividade tributária, prevista no inciso I do § 2º do art. 153 da CF, ao garantir a isenção do IRPF àqueles que não possuem capacidade contributiva.

Logo, entendemos que o **PL nº 2.692, de 2025, é constitucional, formal e materialmente.**

Em relação à **juridicidade**, o PL está em harmonia com o ordenamento jurídico. Não há necessidade de reparos na **técnica legislativa**.

Quanto aos **aspectos econômico e financeiro**, a aprovação do PL nº 2.692, de 2025, acarretará a redução da arrecadação em R\$ 3,29 bilhões (três bilhões e duzentos e noventa milhões de reais) em 2025, R\$ 5,34 bilhões (cinco bilhões e trezentos e quarenta milhões de reais) em 2026 e R\$ 5,73 bilhões (cinco bilhões e setecentos e trinta milhões de reais) em 2027. Esses dados constam na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória (MPV) nº 1.294, de 2025, que possui o mesmo teor do projeto ora em análise.

Imperioso destacar que o aumento da faixa de isenção da tabela do IRPF objeto deste PL não se configura incentivo ou benefício tributário e,



por isso, prescinde da obediência ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Não obstante, diante da gravidade do cenário fiscal, os impactos na arrecadação previstos para 2026 e 2027 foram considerados na estimativa que acompanha o PL nº 1.087, de 2025, em tramitação na Câmara dos Deputados, conforme destacou o parecer da Câmara dos Deputados. Na Nota Conjunta GAB/Sutri/Cetad/Asleg nº 01, de 26 de maio de 2025, emitida em resposta ao Requerimento de Informação nº 1.229, de 2025, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, o Ministério da Fazenda apresentou a estimativa de impacto fiscal consolidada das duas proposições, conforme o quadro abaixo:

ESTIMATIVA DE IMPACTO FISCAL
MP 1294/2025 - REAJUSTE TABELA IRPF
PL 1087/2025 - COM LIMITE DE CARGA IMPOSTO MÍNIMO

RS BILHÕES

MEDIDAS		2025	2026	2027	2028
1	Reajuste da Tabela do IRPF	-3,29			
2	Desoneração Redimento até R\$ 5 mil, redução imposto decrescente de R\$ 5 mil até R\$ 7 mil	0,00	-25,84	-27,73	-29,68
2	Imposto Mínimo Pessoa Física	0,00	25,22	25,35	25,64
3	Dividendos para Exterior	0,00	8,90	6,95	7,03
TOTAL		-3,29	8,28	4,58	2,99

Fonte: Receita Federal do Brasil.

Os dados apresentados demonstram que, embora o reajuste da tabela do IRPF proposto neste PL gere uma renúncia fiscal em 2025, as medidas compensatórias previstas no PL nº 1.087, de 2025, neutralizam as perdas nos anos subsequentes. Isso gera um resultado líquido neutro para os cofres públicos a partir de 2026, o que permite concluir pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 2.962, de 2025.

No **mérito**, julgamos que o PL nº 2.692, de 2025, merece ser aprovado.

O projeto representa a continuidade do esforço do governo federal com a política de valorização permanente do salário mínimo, prevista na Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023. Essa lei assegurou a desoneração



ri2025-06919

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7966037495>

do IRPF para quem recebia até o dobro do salário mínimo, fixado, naquele ano, em R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais).

Já em 2024, a Lei nº 14.848, de 1º de maio de 2024, elevou a faixa de isenção da tabela progressiva do IRPF para 2.259,20 (dois mil duzentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), a fim de acompanhar o aumento do salário mínimo – que subiu para R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) – e, com isso, manter a desoneração para quem auferia renda de até dois salários mínimos.

Em 2025, o salário mínimo subiu para R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), nos termos do Decreto nº 12.342, de 30 de dezembro de 2024. Logo, a aprovação desse PL é crucial para que a isenção do IRPF continue alcançando as trabalhadoras e os trabalhadores brasileiros que recebem até dois salários mínimos, isto é, R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais).

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentário-financeira e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 2.692, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator